



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 178.375 - RS (2012/0101051-1)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MÔNICA DENISE SIMON
AGRAVANTE : NELSON DANIEL FERRARI DE SOUZA
AGRAVANTE : PATRICIA BASTOS DE LIMA ANDRADE
AGRAVANTE : PATRICIA BEATRIZ CHAVIEL LHULLIER
AGRAVANTE : PATRÍCIA DE ALMEIDA ZANINI
AGRAVANTE : PEDRO DE OLIVEIRA PERES
AGRAVANTE : RICARDO FERNANDO VAUCHER DOMINGUES
AGRAVANTE : ROSANGELA TEREZINHA SILVA DE MOURA
AGRAVANTE : ROSE MARGARET RAUGUST
AGRAVANTE : SAMUEL LAURO DE CASTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não caracterizada a similitude fática entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, § 2º do RI/STJ.

2. Ademais, o acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, a qual se manifesta no sentido de que "não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso", conforme julgado proferido no REsp n. 1.235.513/AL submetido ao rito dos repetitivos.

3. Incidência, no caso dos autos, da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 178.375 - RS (2012/0101051-1)**

RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE	: MÔNICA DENISE SIMON
AGRAVANTE	: NELSON DANIEL FERRARI DE SOUZA
AGRAVANTE	: PATRICIA BASTOS DE LIMA ANDRADE
AGRAVANTE	: PATRICIA BEATRIZ CHAVIEL LHULLIER
AGRAVANTE	: PATRÍCIA DE ALMEIDA ZANINI
AGRAVANTE	: PEDRO DE OLIVEIRA PERES
AGRAVANTE	: RICARDO FERNANDO VAUCHER DOMINGUES
AGRAVANTE	: ROSANGELA TEREZINHA SILVA DE MOURA
AGRAVANTE	: ROSE MARGARET RAUGUST
AGRAVANTE	: SAMUEL LAURO DE CASTRO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por MÔNICA DENISE SIMON E OUTROS contra decisão singular desta relatoria (fls. 626/631) que negou provimento aos embargos de divergência por ausência de similitude fática e incidência da Súmula 168/STJ.

Alegam os agravantes, em síntese, existir similitude fática entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas.

Afirmam que a matéria discutida nos embargos de divergência ainda é controvertida nesta Corte Superior, não sendo aplicáveis à hipótese dos autos os precedentes indicados no *decisum*, motivo pelo qual descabida a incidência da Súmula 168/STJ.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 644/648).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 178.375 - RS (2012/0101051-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos dos ora agravantes, deve ser mantida a decisão impugnada, por não restar caracterizada a similitude fática entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas.

Destaca-se que para configuração da divergência jurisprudencial — conforme exigido pelo artigo 266, § 1º c/c o artigo 255, § 2º do RI/STJ — deve haver similitude fática e jurídica entre os acórdão confrontados, segundo a jurisprudência pacífica deste Sodalício:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes. (destaque nosso)

2. Na espécie, o acórdão embargado, de forma fundamentada, analisando as questões fáticas concretas, entendeu que "[...] quanto à violação do inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, resta patente a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta". Em momento algum, lançou-se a tese jurídica de não configurar relevante omissão a recusa, pelo Tribunal, da análise de teses jurídicas essenciais à defesa, como diz a embargante.

3. Os acórdãos paradigmas, por outro lado, ao analisarem os casos concretos, os contextos fáticos específicos, entenderam que os tribunais a quo não se manifestaram sobre pontos capitais da controvérsia, mesmo após a provocação via aclaratórios.

4. Não cabe, nos embargos de divergência, rediscutir a justiça dos acórdão recorrido se não há prévia divergência entre teses jurídicas, com base em contextos fáticos similares. A análise quanto à violação ou não ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil (atual art. 1.022) foi decidida no âmbito desta Corte Superior por ocasião do acórdão recorrido, não cabendo reanálise via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência, salvo se houvesse confronto de teses jurídicas entre acórdão recorrido e paradigmas, com base em contextos fáticos similares.

5. *Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas sendo julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EAREsp 521.174/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA REPRODUÇÃO DE ANTERIOR JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos confrontados. No caso vertente, as hipóteses confrontadas são díspares. (destaque nosso)

2. *O acórdão embargado salienta que o relatório feito pelo Tribunal estadual "trazia o cerne das defesas articuladas pelas partes" e que, durante o julgamento colegiado, no qual foram feitas três sustentações orais, foi dada a oportunidade para que todos os fatos considerados relevantes (e acaso omitidos no relatório) fossem devidamente ressaltados pelos interessados.*

3. *Ao revés, os acórdãos paradigmas reputam nulo o julgamento de embargos infringentes baseado em acórdão que simplesmente reproduz o aresto produzido na apelação, "sem nada acrescentar".*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EREsp 1193809/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 27/04/2016)

No caso em exame, o acórdão embargado apreciou o feito à luz do entendimento proferido no âmbito do Recurso Especial n.1.235.513/AL, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012 — apreciado sob o rito dos recursos repetitivos — no sentido de que, em relação à compensação e à limitação temporal, os efeitos da coisa julgada somente impedirão a objeção de matérias, como a limitação temporal de pagamento do reajuste de 28,86% ou compensações remuneratórias supervenientes, em embargos à execução, caso a tese pudesse ter sido aventada oportunamente como matéria de defesa no processo de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o aresto paradigma firmou orientação no sentido de que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil/1973, o fato superveniente deve ser tomado em consideração no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica, sem, contudo, tratar especificamente acerca da matéria apreciada pelo acórdão embargado.

Nesse sentido, ausente, portanto, a similitude fática caracterizadora da divergência jurisprudencial.

Ademais, o acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, a qual se manifesta no sentido de que "não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso", conforme julgado proferido no REsp n. 1.235.513/AL submetido ao rito dos repetitivos.

Corroborando estes argumentos, os seguintes julgados da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 10.355/2001. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da (im) possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com a reestruturação de carreira prevista pela Lei n. 10.355/2001. Não houve demonstração da divergência preconizada nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, considerando a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

2. No mais, o acórdão impugnado está firmado na jurisprudência desta Corte Superior de que não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso (Resp n. 1.235.513/AL, submetida à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ n. (destaque nosso)

8/2008). No mesmo sentido do acórdão embargado: AgRg nos EREsp 1174355/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 11/12/2014.

3. Assim, aplica-se o teor no disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 221.312/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2015, DJe 02/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI N. 10.355/2001. OFENSA À COISA JULGADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. No presente caso, o acórdão embargado decidiu, com amparo na orientação firmada pela jurisprudência desta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n. 1.235.513/AL, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, segundo a qual não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". (destaque nosso)

2. Ademais, verifica-se que a parte não demonstrou a divergência na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1.174.355 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, DJe 11/12/2014)

Em conclusão, inexistindo similitude fática e jurídica dos acórdãos confrontados e considerando que o acórdão embargado está alinhado ao posicionamento pacífico desta Corte Especial — atraindo a incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" — deve ser mantida integralmente a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0101051-1

AgInt nos
EAREsp 178.375 /
RS

Números Origem: 200571000407886 200571000420180 200571000443507 200671000089601
200671000119216

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 19/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MÔNICA DENISE SIMON
EMBARGANTE	: NELSON DANIEL FERRARI DE SOUZA
EMBARGANTE	: PATRICIA BASTOS DE LIMA ANDRADE
EMBARGANTE	: PATRICIA BEATRIZ CHAVIEL LHULLIER
EMBARGANTE	: PATRÍCIA DE ALMEIDA ZANINI
EMBARGANTE	: PEDRO DE OLIVEIRA PERES
EMBARGANTE	: RICARDO FERNANDO VAUCHER DOMINGUES
EMBARGANTE	: ROSANGELA TEREZINHA SILVA DE MOURA
EMBARGANTE	: ROSE MARGARET RAUGUST
EMBARGANTE	: SAMUEL LAURO DE CASTRO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
ADVOGADA	: ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MÔNICA DENISE SIMON
AGRAVANTE	: NELSON DANIEL FERRARI DE SOUZA
AGRAVANTE	: PATRICIA BASTOS DE LIMA ANDRADE
AGRAVANTE	: PATRICIA BEATRIZ CHAVIEL LHULLIER
AGRAVANTE	: PATRÍCIA DE ALMEIDA ZANINI
AGRAVANTE	: PEDRO DE OLIVEIRA PERES
AGRAVANTE	: RICARDO FERNANDO VAUCHER DOMINGUES
AGRAVANTE	: ROSANGELA TEREZINHA SILVA DE MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ROSE MARGARET RAUGUST
AGRAVANTE : SAMUEL LAURO DE CASTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.